



# DIÁRIO OFICIAL DE BAYEUX - PB

Criado pela Lei Municipal nº 296/79, de 18-12-79, publicado no Diário Oficial do Estado da Paraíba, do dia 25-12-79

ANO 45 - EDIÇÃO EXTRA \_\_\_\_\_ BAYEUX, 05 DE JULHO DE 2024 \_\_\_\_\_ www.bayeux.pb.gov.br

## LEIS



### LEI MUNICIPAL N.º 1.804/2024 Bayeux, 05 de julho de 2024 (Projeto de Lei N.º 09/2024-Aut. Poder Executivo).

Denomina Unidade Básica de Saúde Integrada Yanca Carolina da Cruz Amaro.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica denominado como "Unidade Básica de Saúde Integrada Yanca Carolina da Cruz Amaro".

**Art. 2º** A unidade básica de saúde integrada está localizada no bairro do Jardim Aeroporto na cidade de Bayeux- Paraíba, irá atender as demandas do Jardim Aeroporto I e III.

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 05 de julho de 2024.

LUCIENE  
ANDRADE  
GOMES  
MARTINHO:0574  
7276476

Assinado de forma  
digital por LUCIENE  
ANDRADE GOMES  
MARTINHO:0574727647  
6

**LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO**  
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux



### LEI MUNICIPAL N.º 1.805/2024 Bayeux, 05 de julho de 2024 (Projeto de Lei N.º 010/2024-Aut. Poder Executivo).

Dispõe sobre a criação da Casa de Acolhimento Provisório Lidijane Maria da Conceição, serviço de abrigamento temporário para proteção de mulheres em situação de violência doméstica e familiar, no âmbito do Município de Bayeux (PB), e dá providências correlatas.

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art.1º** Fica instituída e criada por esta Lei, no âmbito do Município de Bayeux, a Casa de Acolhimento Provisório.

**§ 1º** A Casa de Acolhimento Provisório é local não sigiloso e consiste na oferta de moradia temporária, atendimento e proteção integral às mulheres maiores de dezoito anos de idade que estejam em situação de violência doméstica e familiar, mas que não estejam sob risco iminente de morte.

**§ 2º** As mulheres abrigadas provisoriamente poderão se fazer acompanhar de seus dependentes, menores de dezesseis anos, caso eles estejam em situação de violência doméstica e familiar, mas não estejam sob risco iminente de morte.

**§ 3º** O prazo de permanência das usuárias e de seus dependentes no acolhimento é de quinze dias, podendo se estender por até noventa dias nos casos mais extremos de violência e/ou dificuldade de reinserção da mulher atendida, desde que regularmente comprovados e avaliados pela equipe técnica da casa de acolhimento provisório.

Página 1 de 5

**Art. 2º** Para os efeitos desta lei considera-se:

I - Violência doméstica e familiar contra a mulher: qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial;

II - Mulher: toda e qualquer pessoa do gênero feminino, seja mulher cisgênero (cis), seja mulher transgênero (trans);

III - Análise de Risco: a identificação e mensuração da probabilidade de agressões psicológicas, físicas, sexuais ou feminicídios, consumadas ou tentadas, classificadas em moderada, grave ou extrema.

**Parágrafo único.** Quando a análise classificar o risco como moderado, a usuária e dependentes serão abrigadas na Casa de Acolhimento Provisório. Caso seja identificado o risco grave ou extremo, a usuária e dependentes devem ser encaminhados para uma Casa Abrigo para risco iminente de morte, observando-se as especificidades do serviço, mediante análise da equipe e anuência da vítima.

**Art. 3º** São objetivos da Casa de Acolhimento Provisório:

I - Acolher, abrigar e garantir a integridade física, psicológica e social das mulheres e dependentes institucionalizados, sem prejuízo nem diminuição dos seus direitos e deveres enquanto cidadãs;

II - Promover atendimento integral e interdisciplinar às mulheres e seus dependentes, em especial nas áreas de assistências psicológica, social, jurídica, saúde e educação;

III - Promover condições objetivas de inserção social da mulher, conjugando as ações da Casa de Acolhimento Provisório às políticas e programas de saúde, emprego e renda, moradia, educação, profissionalização, benefícios sociais entre outros;

IV - Prover para as mulheres o acesso à informação sobre seus direitos e deveres enquanto cidadãs;

V - Fornecer meios para o fortalecimento dos vínculos familiares das pessoas abrigadas.

Página 2 de 5

**Art. 4º** A efetivação desta política pública será realizada por intermédio da Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres e Diversidade Humana, juntamente com Prefeitura Municipal de Bayeux.

**Parágrafo único.** Caberá à Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres e Diversidade Humana definir as diretrizes de atuação do serviço.

**Art.5º** Caberá a Prefeitura Municipal de Bayeux disponibilizar, através da Secretaria de Políticas Públicas para Mulheres e Diversidade Humana, recursos humanos para o pleno funcionamento da casa de acolhimento que contará, no mínimo, com os seguintes profissionais:

- I- Coordenadora Geral;
- II - Pedagoga;
- III - Assistente Social;
- IV - Psicóloga;
- V - Advogada;
- VI - Educadora Social;
- VII - Técnica de Enfermagem;
- VIII- Agente Administrativo;
- IX- Cozinheira;
- X- Auxiliar de Conservação/ Limpeza;
- XI- Motorista;
- XII- Vigilantes.

**Art. 6º** Caberá à Prefeitura Municipal de Bayeux disponibilizar para o efetivo funcionamento do serviço:

- I - Estrutura física e material do imóvel, com capacidade para o abrigamento de até quinze pessoas;
- II - Funcionamento 24h (vinte e quatro horas);
- III - Recursos humanos para formação de toda equipe.

**Art. 7º** Caberá à Secretaria de Segurança e Proteção Social do Município de Bayeux, disponibilizar efetivo da Guarda Municipal para a garantia a segurança humana e patrimonial.

Página 3 de 5

**Parágrafo único.** Nas situações em que sejam necessárias atividades externas com as usuárias e seus dependentes, fica determinado que apenas o motorista do serviço poderá conduzi-las, acompanhados por uma técnica do serviço.

**Art.8º** Dos critérios para o acolhimento:

I - Poderão ser abrigadas pela Casa de Acolhimento Provisório mulheres maiores de dezoito anos, em situação de violência doméstica e familiar, que não estejam sob risco iminente de morte e seus dependentes de até dezesseis anos de idade, encaminhadas pelos serviços que compõem a rede de atendimento às mulheres em situação de violência doméstica e familiar do município, caso haja necessidade e estiverem nos critérios estabelecidos por esta lei e instituídos pelo serviço, através de relatório circunstanciado, tais como, entre outras:

- Centro de Referência de Atendimento às Mulheres – CRAMs;
- Programa Integrado Patrulha Maria da Penha - PIPMP;
- Centro de Referência Especializado na Assistência Social - CREAS;
- Delegacia Especializada no Atendimento às Mulheres – DEAMs;

II - Estejam em situação de violência doméstica e/ou familiar, avaliadas em risco moderado, conforme Formulário de Análise de Risco do CNJ;

III - Submetam-se à triagem previamente realizada por profissionais qualificadas e servidoras da Casa de Acolhimento Provisório;

IV- Residam no Município de Bayeux-PB;

V- Não disponham de alternativas de abrigo seguro, junto a rede de apoio familiar;

VI - Submetam-se, juntamente com seus dependentes, às normas de convivência e às condições de efetivação do atendimento;

VII - Não façam uso abusivo de qualquer substância química, medicamentosa e/ou drogas ilícitas ou ilícitas que venham comprometer suas estadias na casa em decorrência da abstinência;

VIII - Na hipótese de abrigo de mulheres acompanhadas de seus dependentes de até dezesseis anos, deverá o serviço comunicar imediatamente ao Ministério Público e/ou ao Conselho Tutelar a permanência deles;

**§ 1º** Os casos que envolvam transtornos mentais, seja da usuária ou de seus dependentes, quando já devidamente identificados pela rede de atenção psicossocial, ou

Página 4 de 5

que demandem o encaminhamento prévio desse público para avaliação psicossocial pela Secretaria de Saúde do Município de Bayeux, e desde que se tenha obtidas as informações oficiais dos órgãos de saúde mental, serão avaliados pela equipe multiprofissional da Casa de Acolhimento Provisório, a qual possui autonomia técnica para decidir, dentro dos limites desta lei, quanto ao acolhimento ou não dos usuários com transtorno mental, pretensão serviço público.

**§ 2º** A Casa de Acolhimento Provisório tem capacidade para acolher até quinze pessoas simultaneamente, entre mulheres e seus dependentes.

**Art. 9º** A transferência familiar do local de risco para local seguro, a ser combinado pela equipe técnica da Casa de Acolhimento Provisório, será sempre viabilizada pelo município, com o apoio da Secretaria de Segurança e Proteção Social do Município.

**Parágrafo único.** A partir da entrada da mulher e seus dependentes na Casa de Acolhimento Provisório, o serviço que os encaminharem deverá assinar "Termo de Compromisso", responsabilizando-se por planejar estratégias, junto à equipe técnica da Casa de Acolhimento Provisório, para viabilizar o acesso às políticas públicas e encaminhamentos necessários para a retomada de suas vidas.

**Art.10** Poderão ser celebrados convênios com órgãos ou entidades públicos ou privados para o alcance dos objetivos do serviço instituído pela presente lei.

**Art. 11** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 05 de julho de 2024.

  
LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO  
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux

Página 5 de 5

  
**Bayeux**  
LEI MUNICIPAL N.º 1.806/2024  
Bayeux, 05 de julho de 2024

(Projeto de Lei N.º 021/2024-Aut. Poder Executivo).

"Dispõe sobre a destinação do valor repassado pela União, a título de Incentivo Financeiro Adicional, aos Agentes Comunitários de Saúde – ACS's e Agentes de Combate as Endemias – ACE's- do Município de Bayeux-PB, e dá outras providências."

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a efetuar pagamento aos Agentes Comunitários de Saúde - ACS e aos Agentes de Combate às Endemias – ACE, a título de incentivo adicional, a parcela denominada incentivo financeiro adicional, recebida anualmente do Ministério da Saúde, conforme previsto nos artigos 6º e 7º do Decreto Federal n.º 8.474, de 22 de junho de 2015, e na Lei Federal n.º 11.350/2006, alterada pelas Leis n.º 12.994/2014 e n.º 13.708/2018, e Portaria GM/MS nº 51, de 24 de janeiro de 2023 e suas alterações posteriores, visando estimular os profissionais que trabalham nos programas estratégicos da política Nacional de Atenção Básica e fortalecimento da atuação de Agentes Comunitários de Saúde e de Combate às Endemias.

**§ 1º** O repasse do Incentivo Financeiro Adicional será pago de forma individualizada, por meio de rateio entre os Agentes Comunitários de Saúde – ACS e Agentes de Combate a Endemias - ACE, uma vez por ano, no mês de dezembro do exercício financeiro correspondente da parcela.

**§ 2º** Farão jus ao incentivo financeiro adicional previsto no caput deste artigo, todos os servidores que, no mês do pagamento do incentivo, estiverem, efetivamente, a pelo menos três meses, exercendo as funções de ACS e ACE, independentemente da modalidade de

Página 1 de 3

contrato, e estejam desenvolvendo participação efetiva em todas as atividades de fortalecimento e estímulo das práticas de prevenção e promoção da saúde, inclusive atingindo as metas preestabelecidas pelo serviço de Saúde.

**§3º** Acarretará a perda do direito ao Incentivo Financeiro Adicional o profissional que, no curso do período de referência, encontrar-se afastado e/ou licenciado.

**§4º** Consideram-se afastados e/ou licenciados, para os fins do §3º, todos os afastamentos e licenças legalmente concedidos ao servidor, ressalvada a concessão de licença maternidade, licença especial, exercício de mandato classista, gozo de auxílio-doença, acidente de trabalho ou doenças relacionadas ao trabalho e seus agravantes;

**§ 5º** Não haverá incidência de quaisquer encargos sociais e previdenciários sobre o valor de Incentivo Financeiro Adicional de que trata esta Lei.

**Art. 2º** O pagamento da parcela adicional de incentivo regulado por esta Lei aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias do Município de Bayeux estará estritamente vinculado e persistirá enquanto houver o repasse do Governo Federal específico para esse fim – Programa de Agentes Comunitários de Saúde e Programa de Agentes de Combate as Endemias.

**Art. 3º** É vedado ao Município, a qualquer título, valer-se de recursos próprios para antecipar, compensar ou complementar qualquer pagamento de recursos não repassados pelo Ministério da Saúde, ainda que da proporção resultante do rateio previsto no §1º do artigo 1º não resulte valor do piso.

**Art. 4º** É vedada, ainda, a utilização do repasse do Incentivo Adicional para finalidade diversa de pagamento aos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate as Endemias.

**Art. 5º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta dos Orçamentos vigentes de cada exercício financeiro em que a parcela for efetivamente paga.


**Art. 6º** O valor repassado por meio da presente Lei não tem natureza salarial e não se incorporará à remuneração do Agente Comunitário de Saúde e Agente de Controle de Endemias, não servindo de base de cálculo para o recebimento de qualquer outra vantagem funcional.

Página 2 de 3

**Art. 7º** Os casos omissos desta Lei serão regulamentados por Decreto do Executivo.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, a fim de autorizar o pagamento do incentivo adicional do exercício supracitado, revogado quaisquer outras disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 05 de julho de 2024.

  
**LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO**  
 Prefeita Constitucional do Município de Bayeux



**LEI MUNICIPAL COMPLEMENTAR N.º 006/2024**  
**Bayeux, 05 de julho de 2024**  
**(Projeto de Lei Complementar N.º 004/2024-Aut. Poder Executivo).**

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO PLANO DE CARGOS,  
 CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES  
 PÚBLICOS VINCULADOS AO SISTEMA CONFEA-  
 CREA, CARI/BR E CFT DA ADMINISTRAÇÃO  
 MUNICIPAL DE BAYEUX**

**A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE BAYEUX, ESTADO DA PARAÍBA**, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Art. 45, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Bayeux aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**  
**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração – PCCR dos servidores públicos vinculados ao sistema CONFEA-CREA, CAU/BR e CFT da Administração Municipal, ocupantes dos cargos públicos efetivos constantes no Anexo I a esta Lei.

Art. 2º A administração do PCCR terá por princípio a aferição do mérito pessoal e funcional, mediante sistema de avaliação periódica de desempenho, com a participação dos servidores, vencimentos compatíveis com o exercício e o estabelecimento de sistemas de carreira.

Art. 3º Para os fins da presente Lei adota-se os seguintes conceitos:

- I. Plano de Cargos, Carreiras e Remuneração (PCCR): É o instrumento de administração de recursos humanos, que visa estabelecer grupos de funções sistêmicas ensejadoras do crescimento profissional e funcional do servidor, pela adição cumulativa de responsabilidade, elevação de hierarquia das relações e complexidade do trabalho, criando motivações, desafios e viabilizando a aplicação de prêmios e recompensas estimuladoras, como resultado da aferição de desempenho do servidor;
- II. Cargo: É a unidade laborativa instituída na organização do Poder Executivo Municipal,

nos termos de lei específica e que implica o desempenho, pelo seu ocupante, de uma função pública de natureza socio administrativa, objetivando proporcionar os produtos e serviços pertinentes às atribuições que lhes sejam outorgadas;

- III. Cargo de Provimento Efetivo: Exige-se prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos;
- IV. Cargo de Provimento em Comissão: É de livre nomeação e exoneração pela autoridade competente, satisfeitos os requisitos e exigências legais, e destinado ao exercício de funções de direção, comando, gerência, chefia e assessoramento;
- V. Carreira: É a trajetória ascendente do servidor dentro do cargo de provimento efetivo, satisfeitas as exigências temporais e de desempenho;
- VI. Função: É a relação que se estabelece interativamente entre o titular do cargo com o conjunto da organização, de modo a possibilitar o cumprimento do seu papel;
- VII. Funções de Direção, Comando, Gerência ou Chefia: São destinadas à tomada e implementação das decisões nos vários níveis hierárquicos da organização do Poder Executivo Municipal;
- VIII. Função Técnica: É de assessoramento ou de assistência técnica destinada ao provimento dos bens ou serviços demandados pelo interesse público;
- IX. Vencimento-base: É a retribuição pecuniária devida ao servidor pelo exercício do cargo de provimento efetivo, correspondente ao Nível e à Classe por ele ocupada;
- X. Nível: Indicativo horizontal de posição do servidor público na tabela de vencimentos, disposto no Anexo II desta lei, representado por algarismos romanos.
- XI. Classe: É o indicativo vertical de posição do servidor público, na tabela de vencimentos, disposta no Anexo II desta lei, representados pelas letras "A", "B", "C" e "D", para os cargos de nível superior, e pelas letras "A", "B", e "C" para os cargos de nível médio técnico.
- XII. Remuneração: É o vencimento-base acrescido das gratificações e vantagens pecuniárias previstas em lei;
- XIII. Gratificação - é a parcela de caráter remuneratório decorrente de expressa autorização legal e relativa a uma específica situação do servidor.

**SEÇÃO ÚNICA**  
**DA JORNADA DE TRABALHO**

Art. 4º A jornada de trabalho dos servidores profissionais que compõem este PCCR é de 30 horas semanais, ressalvadas as exceções previstas em lei.

**CAPÍTULO II**  
**DOS DIREITOS**

Art. 5º São Direitos dos servidores incluídos neste PCCR:

- I. Remuneração de acordo com a titulação, habilidade e regime de trabalho, conforme estabelecido nesta Lei;
- II. Ter assegurado a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional, a critério de acordo com o limite de 30% do número de servidores da mesma função;
- III. Progressão funcional baseada no tempo de acordo com os artigos desta lei;
- IV. Participação no processo democrático de cada unidade de trabalho;
- V. Direito de greve definido na legislação específica em vigor;
- VI. Disponibilidade sindical, prevista em legislação vigente;

**CAPÍTULO III**  
**DOS CARGOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL**  
**SEÇÃO ÚNICA**  
**DA FORMA DE PROVIMENTO**

Art. 6º Obedecidas às disposições estatutárias, o ingresso nos cargos de provimento efetivo, tratados por esta Lei, pressupõe a verificação do nível de escolaridade que, em se tratando de profissão regulamentada em lei, dependerá da apresentação do respectivo diploma, devidamente registrado, além do conhecimento equivalente à escolaridade exigível para o desempenho do cargo, em todos os casos.

Parágrafo único. Os cargos, cujos requisitos para provimento permitam mais que uma modalidade de formação, somente serão disponibilizados em concurso público, mediante a adoção dos seguintes procedimentos:

- I. Justificativa do órgão requisitante quanto à necessidade de prover a vaga;
- II. Indicação justificada das áreas de formação afins, com a respectiva quantidade de vagas necessárias;
- III. Obrigatoriedade de constar no edital do concurso a área de formação.

Art. 7º Somente haverá provimento de cargo efetivo no Nível e Classe iniciais, mediante aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

#### CAPÍTULO IV

##### DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO E DAS FUNÇÕES GRATIFICADAS

Art. 8º Os cargos de provimento em comissão, integrantes da estrutura do Poder Executivo Municipal, são tratados em lei específica, que lhes determina a denominação, a simbologia, a remuneração e o quantitativo, obedecidos, quanto ao exercício, o disposto na Lei municipal 999/2006 e suas alterações posteriores.

Parágrafo único. Para fins de avaliação de estágio probatório, o exercício de cargo em comissão, nesse período, pelo servidor, será considerado para fins de atribuição de valor, com vistas à sua confirmação na carreira.

Art. 9º As funções gratificadas são instituídas por lei própria e privativas de servidores públicos, efetivos do Município, cuja designação compete ao Chefe do Poder Executivo.

#### CAPÍTULO V DA REMUNERAÇÃO

Art. 10 A remuneração dos ocupantes dos cargos de que trata o art. 1º desta lei constitui-se de:

- I. Vencimento-base, conforme Anexo II desta Lei;
- II. Gratificação de Exercício Técnico - GET;
- III. Adicional de Titularidade;
- IV. Gratificação de Instrutoria;
- V. Adicionais de insalubridade, periculosidade e noturno.

#### SEÇÃO I DO VENCIMENTO-BASE

Art. 11 Vencimento-Base é aquele fixado no ANEXO II desta Lei, podendo ter reajustes próprios, sem prejuízo daqueles ofertados aos servidores efetivos do Quadro Geral, no mesmo percentual e vigência.

#### SEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO DE EXERCÍCIO TÉCNICO – GET

Art. 12. Fica instituída a Gratificação de Exercício Técnico - GET, devida aos ocupantes dos cargos referidos no art. 1º desta lei, quando em efetivo exercício das atividades e atribuições profissionais abaixo relacionadas:

- I. Planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- II. Estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- III. Ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- IV. Fiscalização, direção e execução de obras e serviços técnicos;
- V. Produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. A gratificação de que trata o caput deste artigo será de 35% (trinta e cinco por cento) do valor do respectivo vencimento-base do cargo ocupado pelo servidor, incorporando aos proventos, quando da inatividade do servidor, não incidindo para compor ao teto máximo de remuneração.

Art. 13. O servidor que for designado para ocupar cargo de direção, comando, gerência ou chefia das atividades elencadas no art. 12 deverá optar entre a GET de 80% (oitenta por cento) do vencimento-base ou a gratificação do cargo em comissão.

Art. 14. O servidor fará jus à percepção da GET prevista nesta Lei, quando:

- I. Do adicional de férias;
- II. Das licenças:
  - a) Para tratamento de saúde, observados os requisitos em regulamento próprio;
  - b) Por motivo de doença em pessoa da família, no período inferior a 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período mediante parecer de junta médica oficial;
  - c) À gestante ou adotante;

d) Para capacitação por até 03 (três) meses para cursos que tenham afinidade com a área de atuação do cargo.

III. Dos afastamentos para:

- a) Convocação da Justiça Eleitoral, durante o período eletivo, e para servir ao Tribunal do Júri, nos termos da legislação vigente;
- b) Exercício de mandato eletivo;

Art. 15. A Gratificação de Exercício Técnico incidirá sobre a Gratificação Natalina.

#### SEÇÃO III DO ADICIONAL DE TITULARIDADE

Art. 16. Os servidores efetivos de nível superior terão direito ao Adicional de titularidade sobre o vencimento-base, nos percentuais de:

- I - 5 % (cinco por cento) para curso de pós-graduação lato sensu;
- II - 10% (dez por cento) para curso de mestrado;
- III - 15% (quinze por cento) para curso de doutorado.

Parágrafo único. O Adicional de Titularidade, de que trata o caput deste artigo, será devido a partir do dia da apresentação do título, diploma ou certificado devidamente reconhecido pelo MEC e em área afim do cargo, mediante protocolo junto a Administração Pública Municipal, sendo vedada a acumulação de adicionais, ao qual, incorporado aos proventos de inatividade do servidor.

Art. 17 Os servidores efetivos de nível médio técnico terão direito ao Adicional de Titularidade sobre o vencimento base, nos percentuais de:

- I - 10% (dez por cento) para obtenção de curso de graduação;
- II - 15% (quinze por cento) para obtenção de curso de pós-graduação;

Parágrafo único. A Gratificação de Escolaridade, de que trata o caput deste artigo, será devida a partir do dia da apresentação do diploma ou certificado, mediante protocolo junto a Administração Pública Municipal, sendo vedada a acumulação de adicionais, ao qual, incorporado aos proventos de inatividade do servidor.

Art. 18 Os cursos de qualificação funcional devem:

- I. Ser promovidos ou autorizados pelos órgãos competentes, ou ainda por qualquer entidade legalmente reconhecida pelo MEC;
- II. Conter no certificado de conclusão a indicação de horas concluídas, a nota alcançada e o critério de avaliação utilizado.

#### SEÇÃO IV DA GRATIFICAÇÃO DE INSTRUTORIA

Art. 19. O servidor que for convidado ou convocado para atividades de instrutoria em programas de formação, capacitação ou treinamento, oficialmente instituídos pela administração pública poderá ser concedido, a título de pró-labore, uma gratificação, cujo valor e forma de pagamento serão definidos em regulamento.

#### CAPÍTULO VI DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

##### SEÇÃO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 20. O desenvolvimento funcional tem por objetivo permitir ao servidor o melhor uso de seu potencial e o consequente reconhecimento do seu mérito pela Administração Pública, no exercício de cargo efetivo.

Parágrafo único. O desenvolvimento funcional na carreira far-se-á por progressão horizontal e por progressão vertical.

##### SEÇÃO II DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art.21. Progressão horizontal é a passagem do servidor efetivo estável do Nível onde se encontra para o nível imediatamente seguinte, dentro da mesma classe, obedecido ao critério de tempo de serviço e a avaliação de desempenho, atendidas cumulativamente, as seguintes exigências:

- I. Haver cumprido o estágio probatório;
- II. Não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas no período avaliado;
- III. Não ter sofrido punição disciplinar, transitada em julgado, nos 12 (doze) meses que antecedem à progressão funcional;
- IV. Ter obtido conceito igual ou superior a 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis na

avaliação de desempenho;

§ 1º O prazo para a avaliação de desempenho, de que trata o inciso IV, é de 90 (noventa) dias, contado ao final do período avaliado.

§ 2º Findado o prazo, e não apresentada a avaliação de desempenho no Setor de Recursos Humanos, o servidor será considerado aprovado e apto a passar para a Referência seguinte, desde que cumpridas as demais exigências.

Art. 22 Nos interstícios necessários para a progressão horizontal, não se computará o tempo:

I. Das licenças:

- a) Para acompanhar cônjuge ou companheiro, à exceção de tratamento médico mediante apresentação de atestado, que deverá ser apreciado por Junta Médica do Município;
- b) Para desempenho de mandato eletivo, salvo se eleito vereador, nas condições do Art. 38, III da Constituição Federal.
- c) Para tratamento de saúde por período superior a 120 (cento e vinte) dias, exceto quando este tratamento for, comprovadamente, em decorrência do exercício da função;
- d) Para tratar de interesses particulares, nas condições e prazos previstos no Estatuto dos Servidores Públicos de Bayeux.

II. Dos afastamentos para:

- a) Exercício fora do Poder Executivo Municipal;
- b) Desempenho de mandato classista da categoria profissional que integra;

SEÇÃO III  
DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 23. Progressão Vertical é a passagem do servidor efetivo, estável, da Classe onde se encontra para a Classe seguinte, no mesmo nível que se encontra, obedecido ao critério de titularidade obtida, em conformidade com os Arts. 16 e 17, avaliação de desempenho e atendidas, cumulativamente, as seguintes exigências:

- I. Haver cumprido o estágio probatório;
- II. Não ter mais de 5 (cinco) faltas injustificadas por ano, em cada período avaliado;
- III. Não ter sofrido punição disciplinar, transitada em julgado, nos 12 (doze) meses que

antecedem a progressão vertical;

- IV. Ter obtido conceito igual ou superior a 70% (setenta por cento) dos pontos possíveis na avaliação de desempenho.

SEÇÃO IV  
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 24. A avaliação de desempenho é o instrumento de aferição dos resultados alcançados pelo servidor, no exercício das suas funções anualmente, em conformidade com o disposto em regulamento específico.

Parágrafo único. O regulamento a que se refere o caput deste artigo deverá contemplar:

- I. Divulgação prévia dos objetos e fatores de avaliação;
- II. Conhecimento formal, por parte do servidor, do resultado da sua avaliação;
- III. Pontuação ou desempenho mínimo necessário à progressão;
- IV. Utilização de critérios e fatores de avaliação objetivos.

SEÇÃO V  
QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 25. A qualificação profissional dos servidores será constantemente estimulada e verificada pela Secretaria, que, na forma da lei de organização do Poder Executivo, for incumbida da gestão central dos recursos humanos, preferencialmente, por meio de cursos promovidos por instituição legalmente reconhecida e constituirá pré-requisito para o crescimento na carreira.

CAPÍTULO VII  
DO ENQUADRAMENTO

Art. 26. A Secretaria de Administração, gestora central dos recursos humanos, providenciará o enquadramento dos servidores efetivos ocupantes dos cargos de denominação idêntica ou correlata, em conformidade com o Anexo I desta Lei, observado o tempo de serviço público municipal.

CAPÍTULO VIII  
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 27. O servidor efetivo amparado por esta Lei e contemplado com Gratificação por Titularidade através da Lei nº. 1242, de 23 de junho de 2012, perceberá, no mesmo percentual, adicional de Titularidade, conforme o caso.

Parágrafo único. Fica vedada acumulação de Gratificação por Titularidade percebida com o amparo a Lei nº. 1242, de 2012, com o Adicional de Titularidade prevista nesta Lei.

Art. 28. Os servidores nomeados em caráter efetivo, nos cargos constantes do Anexo I desta Lei, até a sua publicação, serão enquadrados na Classe e Nível equivalente ao tempo de serviço público municipal.

Art.29. As disposições da presente Lei se aplicam aos servidores públicos Municipais efetivos da secretaria de infraestrutura e planejamento do município de Bayeux – PB, detentores de gratificações, ativos e inativos, naquilo que couber, ressalvado àqueles já contemplado em Plano de Cargos e Carreiras próprio.

Art. 30. Fica estabelecido o mês de maio como data base da categoria.

Art. 31 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita de Bayeux, 05 de julho de 2024.

LUCIENE  
ANDRADE  
GOMES  
MARTINHO:05  
747276476

Assinado de forma  
digital por LUCIENE  
ANDRADE GOMES  
MARTINHO:0574727  
6476  
Dados: 2024.07.05  
08:11:14 -03'00'

**LUCIENE ANDRADE GOMES MARTINHO**  
Prefeita Constitucional do Município de Bayeux

**ANEXO I**

DENOMINAÇÃO E QUANTITATIVO DOS CARGOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO SISTEMA CONFEA-CREA, CAU/BR E AO CFT DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

GRUPO 1 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR

| CARGOS                | QUANTITATIVOS |
|-----------------------|---------------|
| Arquiteto             | 0             |
| Engenheiro Civil      | 0             |
| Engenheiro Agrimensor | 0             |
| TOTAL                 | 0             |

GRUPO 2 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO

| CARGOS                 | QUANTITATIVOS |
|------------------------|---------------|
| Técnico em Agrimensura | 0             |
| Técnico em Edificações | 4             |
| Técnico em Estrada     | 1             |
| TOTAL                  | 5             |

**ANEXO II**

TABELA DE VENCIMENTOS-BASE DOS SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AO SISTEMA CONFEA/CREA, CAU/BR E AO CFT DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

**TABELA I - CARGOS - NÍVEL SUPERIOR**

**REFERÊNCIAS**

| NÍVEL S/CLASSE | I          | II          | III          | IV           | V            | VI           | VII          |
|----------------|------------|-------------|--------------|--------------|--------------|--------------|--------------|
|                | 0 a 5 anos | 5 a 10 anos | 10 a 15 anos | 15 a 20 anos | 20 a 25 anos | 25 a 30 anos | 30 a 35 anos |
| <b>A</b>       | 3.400,00   | 3.740,00    | 4.114,00     | 4.525,40     | 4.977,94     | 5.475,73     | 6.023,31     |
| <b>B</b>       | 3.570,00   | 3.927,00    | 4.319,70     | 4.751,67     | 5.226,84     | 5.749,52     | 6.324,47     |
| <b>C</b>       | 3.927,00   | 4.319,70    | 4.751,67     | 5.226,84     | 5.749,52     | 6.324,47     | 6.956,92     |
| <b>D</b>       | 4.516,05   | 4.967,66    | 5.464,42     | 6.010,86     | 6.611,95     | 7.273,14     | 8.000,46     |

| SÉRIES DE CLASSES | PRÉ-REQUISITOS PARA O NÍVEL SUPERIOR   |
|-------------------|--|
| Classe A          | - Graduação;<br>- Aprovação em processo seletivo público de prova ou de prova e títulos. |
| Classe B          | Especialização   |
| Classe C          | Mestrado   |
| Classe D          | Doutorado  |

**TABELA II - CARGO - NÍVEL TÉCNICO**

| NÍVEL S/CLASS E | REFERÊNCIAS     |                   |                     |                    |                   |                    |                     |
|-----------------|-----------------|-------------------|---------------------|--------------------|-------------------|--------------------|---------------------|
|                 | I<br>0 a 5 anos | II<br>5 a 10 anos | III<br>10 a 15 anos | IV<br>15 a 20 anos | V<br>20 a 25 anos | VI<br>25 a 30 anos | VII<br>30 a 35 anos |
| <b>A</b>        | 3.300,00        | 3.630,00          | 3.993,00            | 4.392,30           | 4.831,53          | 5.314,68           | 5.846,15            |
| <b>B</b>        | 3.630,00        | 3.993,00          | 4.392,30            | 4.831,53           | 5.314,68          | 5.846,15           | 6.430,77            |
| <b>C</b>        | 4.174,50        | 4.591,95          | 5.051,15            | 5.556,26           | 6.111,89          | 6.723,07           | 7.395,38            |

| SÉRIES DE CLASSES | PRÉ-REQUISITOS PARA O NÍVEL TÉCNICO   |
|-------------------|---|
| Classe I          | - Formação técnica;<br>- Aprovação em processo seletivo público de prova ou de prova e títulos. |
| Classe II         | - Graduação, com 10% de crescimento;  |
| Classe III        | - Especialização, com 15% de crescimento.   |

**ANEXO III**

FORMAÇÃO NECESSÁRIA PARA A INVESTIDURA NOS CARGOS E AS ATRIBUIÇÕES DOS SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL VINCULADOS AO SISTEMA CONFEA-CREA

**GRUPO 1 - CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR**

| CARGO      | REQUISITOS  | ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS   |
|------------|---|---|
| Arquiteto  | Curso Superior em Arquitetura com registro profissional.  | Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades técnicas e administrativas da área da arquitetura, de acordo com a área de atuação, respeitados os regulamentos do serviço.  |
| Engenheiro | Curso Superior em Engenharia com registro profissional em área específica solicitada em Concurso Público. | Planejamento, execução, acompanhamento e controle das atividades da Administração voltadas à ciência, à extensão, à infraestrutura, à tecnologia, à produção e ao desenvolvimento, respeitada a formação, a legislação profissional e os regulamentos do serviço. |

|                       |  |   |
|-----------------------|--|---|
| Engenheiro Agrimensor | Curso Superior em Engenharia de Agrimensura com registro profissional. | Planejamento e desenvolver plantas de obras de infraestrutura, obras de saneamento e também de estradas e ruas. Também, designado a fazer remarcações de terras na área rural e em loteamentos, para que tudo esteja de acordo com a Lei Federal. |
|-----------------------|--|---|

**GRUPO 2 - CARGOS DE NÍVEL MÉDIO**

| CARGO                  | REQUISITOS   | ATRIBUIÇÕES GENÉRICAS  |
|------------------------|--|--|
| Técnico em Agrimensura | Curso Técnico em Agrimensura ou Ensino Médio Completo com profissionalizante, com registro profissional.                               | Desenvolver trabalhos técnicos de levantamentos topográficos de demarcação de áreas urbanas e rurais, cálculos topográficos, desenhos de plantas, cartas, memórias descritivas e outras atividades semelhantes, respeitados os regulamentos do serviço.  |
| Técnico em Edificações | Ensino Médio completo, com curso profissionalizante na área de Edificações ou Curso Técnico em Edificações, com registro profissional. | Executar, preparar e acompanhar estudos, projetos e obras relativos à construção, reparação e conservação de edifícios e outras obras de engenharia civil, utilizando procedimentos de caráter técnico, respeitando os regulamentos do serviço.<br><br>Fiscalizar as obras públicas e particulares, concluídas ou em andamento, abrangendo também demolições e parcelamento do solo, conforme código de obra e Posturas para que a legislação municipal seja cumprida.<br><br>Realizar vistoria para a expedição de alvará e Habite-se das edificações novas ou reformadas; de acordo com Art. 39 A Resolução nº 058, de 22 de março de 2019 |

|                    |  |  |
|--------------------|--|--|
| Técnico em Estrada | Ensino Médio completo, com curso profissionalizante na área de Estrada ou Curso Técnico em Estrada, com registro profissional. | Executar, preparar e acompanhar estudos, projetos e obras relativos à construção, reparação e conservação de estradas e outras obras de engenharia civil, utilizando procedimentos de caráter técnico, respeitados os regulamentos do serviço. |
|--------------------|--|--|